



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.784 - RJ (2011/0040372-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GILMA ARGENITA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE DESPEJO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SUBLOCAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.784 - RJ (2011/0040372-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GILMA ARGENITA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILMA ARGENITA DE CARVALHO E OUTROS, em face da decisão, de fls. 497/500 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE DESPEJO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SUBLOCAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO."

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.784 - RJ (2011/0040372-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE DESPEJO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - SUBLOCAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De fato, os elementos dos autos dão conta de que o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta por Gilma Argenita de Carvalho e Outros em desfavor de Tadeu Tiago Cavallari Souto do Monte contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por dependência à ação de despejo.

Bem de ver que os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes à ausência da cientificação dos ocupantes do imóvel, às provas e à intimação da Defensoria, foram solucionadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Bem de ver, na espécie, que as Instâncias ordinárias, aferiram a desnecessidade da produção de prova oral. É o que se denota do acórdão recorrido, *in verbis*:

"(...) verifica-se que a prova documental e pericial técnica deferida guardam pertinência com a matéria debatida. (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, a prova oral pretendida mostra-se desnecessária, não havendo falar em em cerceamento de defesa, uma vez que a matéria a ser apurada é eminentemente técnica e de direito, de modo que somente pode ser esclarecida mediante documentos e perícia." (fls. 366 e-STJ)

Sobreleva, ainda, deixar assente que o convencimento do magistrado quanto à suficiência da instrução, de fato, envolve o reexame de matéria fática, o que, a teor da Súmula 7 desta Corte, não se admite. A respeito, colacionam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 677.417/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 19.12.2005.

Em relação à alegada ausência de intimação da Defensoria Pública, bem como a inexistência de cientificação dos sublocatários, o Tribunal a quo assim se pronunciou:

"(...) verifico que após a apresentação do Laudo pericial, esta foi devidamente intimada, apresentando quesitos (fls. 212/213), os quais foram respondidos pelo Senhor Perito.

(...) ressalto que os ocupantes do imóvel foram notificados para desocupação voluntária em 2007, sendo certo que há nos autos certidão de que muitos dos ocupantes já saíram do imóvel voluntariamente e o que lá permaneceram foram despejados no dia 16.06.2009, conforme se pode observar no auto de despejo de fls. 378/379." (fl. 367 e-STJ)

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

Por fim, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado de que, em regra, não cabem embargos de terceiro em execução de ação de despejo, na medida em que este ato não caracteriza apreensão judicial e, portanto, não se inclui nas hipóteses previstas nos arts. 1.046 e 1.047 do Código de Processo Civil; excepcionando-se, contudo, a hipótese em que restar comprovada a existência de sublocação legítima e não houver sido realizada a intimação do sublocatário, de modo a viabilizar a meio hábil de defesa da posse do imóvel.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE DESPEJO. POSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*
- 2. Em regra, não cabem embargos de terceiro contra mandado de despejo, situação que se modifica quando o sublocatário os maneja na defesa da posse do imóvel por não ter participado da respectiva ação.*
- 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 551.731/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/02/2007)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, conforme é possível depreender-se das razões de decidir do aresto hostilizado acima transcritas, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da demanda, concluiu, exclusivamente com base no exame das provas e no contrato de locação juntados aos autos, ser ilegítima a sublocação alegada. Confira-se o trecho do acórdão: "*Conforme se pode observar no contrato de fls. 09/10 dos autos da Ação de Despejo, bem como nos contratos de fls. 115/125 dos autos principais, neles não há qualquer autorização prévia e expressa do locador à sublocação do imóvel aos apelantes.*" (fls. 364 e-STJ)

Diante desse quadro, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório, de modo a aferir a legitimidade da sublocação, o que é vedado na via do especial pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0040372-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1401784 / RJ

Números Origem: 20040010855769 20070010451058 200800202749 200900140155 200900210719
201013708349 470957720078190001 543915120108190000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMA ARGENITA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMA ARGENITA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : TADEU TIAGO CAVALLARI SOUTO DO MONTE
ADVOGADO : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.